SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2843418 - MG (2025/0014982-6)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
AGRAVANTE	:	VALDIR RODRIGUES PEREIRA
AGRAVANTE	:	ALEXSANDRO DE OLIVEIRA LIMA
ADVOGADOS	:	ACÁCIO WILDE EMILIO DOS SANTOS - MG081810
		JORGE WASHINGTON CANCADO NETO - MG109208
		CINTIA LIMA GASPARINO - MG172595
		JOAO PEDRO DE LIMA E SILVA - MG219547
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
INTERES.	:	CAMARA MUNICIPAL DE NOVA SERRANA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO INTERNO. PRINCÍPIOS DA ECONOMIA PROCESSUAL, CELERIDADE E DA FUNGIBILIDADE. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ART. 9º DA LIA. TEMA 1.199/STF. APLICAÇÃO DAS ALTERAÇÕES REDACIONAIS DA LEI N. 14.230/2021. CONTINUIDADE TÍPICA ANTE ATUAL REDAÇÃO NORMATIVA. POSSIBILIDADE. DOLO ESPECÍFICO. EXISTÊNCIA. AUFERIMENTO DE VANTAGEM PATRIMONIAL ILÍCITA. OCORRÊNCIA. ATO ÍMPROBO. RECONHECIMENTO. INFIRMAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. INVIABILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. EMBARGOS DECLARATÓRIOS RECEBIDOS COMO AGRAVO INTERNO. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Em homenagem aos princípios da economia processual, da celeridade processual e da fungibilidade recursal, os embargos de declaração são recebidos como agravo interno.

2. Ao delimitar os efeitos da tese firmada no Tema 1.199/STF, a Suprema Corte concluiu pela aplicação das alterações trazidas pela Lei n. 14.230/2021 às ações de improbidade cujos atos dolosos foram praticados na vigência do texto anterior da norma, desde que sem condenação com trânsito em julgado, exceptuando-se o novo regime prescricional.

3. Com lastro no arcabouço dos autos, a instância *a quo* enveredou pela análise do elemento subjetivo da conduta dos demandados, reconhecendo a existência de dolo específico, calcado na obtenção de vantagem patrimonial indevida, motivo pelo qual foi constatado o ato ímprobo, mostrando-se viável a continuidade típico-normativa na espécie.

Documento eletrônico VDA58237921 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA Assinado em: 02/07/2026 17:20:54
Publicação no DJEN/CNJ de 06/07/2026. Código de Controle do Documento: e413d411-5d58-4ce1-b427-c9305f93b51d

4. Inviável o expurgo das premissas firmadas pela origem, uma vez que adotar entendimento em sentido contrário implica reexame de fatos e provas, o que encontra óbice no enunciado n. 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.
5. Embargos de declaração recebidos como agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/06/2026 a 01/07/2026, por unanimidade, receber os Embargos de Declaração como Agravo Interno e negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Teodoro Silva Santos, Afrânio Vilela e Francisco Falcão votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 01 de julho de 2026.

MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

Documento eletrônico VDA58237921 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA Assinado em: 02/07/2026 17:20:54
Publicação no DJEN/CNJ de 06/07/2026. Código de Controle do Documento: e413d411-5d58-4ce1-b427-c9305f93b51d

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2843418 - MG (2025/0014982-6)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
AGRAVANTE	:	VALDIR RODRIGUES PEREIRA
AGRAVANTE	:	ALEXSANDRO DE OLIVEIRA LIMA
ADVOGADOS	:	ACÁCIO WILDE EMILIO DOS SANTOS - MG081810
		JORGE WASHINGTON CANCADO NETO - MG109208
		CINTIA LIMA GASPARINO - MG172595
		JOAO PEDRO DE LIMA E SILVA - MG219547
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
INTERES.	:	CAMARA MUNICIPAL DE NOVA SERRANA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO INTERNO. PRINCÍPIOS DA ECONOMIA PROCESSUAL, CELERIDADE E DA FUNGIBILIDADE. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ART. 9º DA LIA. TEMA 1.199/STF. APLICAÇÃO DAS ALTERAÇÕES REDACIONAIS DA LEI N. 14.230/2021. CONTINUIDADE TÍPICA ANTE ATUAL REDAÇÃO NORMATIVA. POSSIBILIDADE. DOLO ESPECÍFICO. EXISTÊNCIA. AUFERIMENTO DE VANTAGEM PATRIMONIAL ILÍCITA. OCORRÊNCIA. ATO ÍMPROBO. RECONHECIMENTO. INFIRMAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. INVIABILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. EMBARGOS DECLARATÓRIOS RECEBIDOS COMO AGRAVO INTERNO. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Em homenagem aos princípios da economia processual, da celeridade processual e da fungibilidade recursal, os embargos de declaração são recebidos como agravo interno.

2. Ao delimitar os efeitos da tese firmada no Tema 1.199/STF, a Suprema Corte concluiu pela aplicação das alterações trazidas pela Lei n. 14.230/2021 às ações de improbidade cujos atos dolosos foram praticados na vigência do texto anterior da norma, desde que sem condenação com trânsito em julgado, exceptuando-se o novo regime prescricional.

3. Com lastro no arcabouço dos autos, a instância *a quo* enveredou pela análise do elemento subjetivo da conduta dos demandados, reconhecendo a existência de dolo específico, calcado na obtenção de vantagem patrimonial indevida, motivo pelo qual foi constatado o ato ímprobo, mostrando-se viável a continuidade típico-normativa na espécie.

4. Inviável o expurgo das premissas firmadas pela origem, uma vez que adotar entendimento em sentido contrário implica reexame de fatos e provas, o que encontra óbice no enunciado n. 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

5. Embargos de declaração recebidos como agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA57453576 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA Assinado em: 08/06/2026 21:07:56
Código de Controle do Documento: 1e4c66d4-1811-44c9-b822-c6f9326c11e0

Trata-se de embargos de declaração opostos por VALDIR RODRIGUES PEREIRA e ALEXSANDRO DE OLIVEIRA LIMA contra decisão unipessoal que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial (fls. 2.079-2.090). Eis a ementa do *decisum* (fl. 2.079):

> PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ART. 9º DA LIA. TEMA 1.199/STF. APLICAÇÃO DAS ALTERAÇÕES REDACIONAIS DA LEI N. 14.230/2021. MODIFICAÇÃO DO *CAPUT* DO DISPOSITIVO. CONTINUIDADE TÍPICA ANTE ATUAL REDAÇÃO NORMATIVA. POSSIBILIDADE. DOLO ESPECÍFICO. EXISTÊNCIA. AUFERIMENTO DE VANTAGEM ILÍCITA. OCORRÊNCIA. ATO ÍMPROBO. RECONHECIMENTO. INFIRMAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. INVIABILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

Nas razões do recurso integrativo (fls. 2.095-2.101), alegam os embargantes "a ocorrência de omissões e contradição no julgado" (fl. 2.095).

Entendem que há "omissão quanto ao exame do art. 10 da Lei de Improbidade Administrativa", uma vez que "o acórdão embargado (...) concentrou sua fundamentação na subsistência do enquadramento pelo art. 9º da LIA, sem enfrentar, de forma autônoma e específica, a manutenção da condenação pelo art. 10, limitando-se a mencionar valores e ressarcimento, sem proceder à análise jurídica própria do tipo, tal como atualmente delineado pelo legislador" (fl. 2.096).

Defendem que há "contradição interna quanto à aplicação do Tema 1.199/STF", haja vista que, "ao mesmo tempo em que se admite a incidência de precedente vinculante que altera os elementos normativos do tipo, inviabiliza-se qualquer consequência jurídica concreta de sua aplicação" (fl. 2.097).

Expõem que há "contradição e obscuridade quanto à distinção entre reexame probatório e revaloração jurídica", dado que "o cerne da controvérsia consistia na correta interpretação e aplicação das alterações promovidas pela Lei n. 14.230/2021, notadamente quanto à exigência de dolo específico, à retroatividade da norma mais benéfica e à necessidade de comprovação de efetivo dano ao erário ou de vantagem patrimonial indevida" (fl. 2.098).

Diante disso, pugnam pelo "conhecimento e acolhimento dos presentes embargos de declaração, para que sejam sanadas as omissões, contradições e obscuridades apontadas, nos termos do art. 1.022, incisos I e II, do Código de Processo Civil", a fim de que "seja atribuído efeito infringente aos presentes embargos, com a consequente reavaliação do enquadramento jurídico da condenação à luz da Lei n. 14.230/2021" (fl. 2.099)

A impugnação foi apresentada às fls. 2.108-2.115.

Subsequente, em despacho de fl. 2.117, foi determinada a intimação da parte embargante para complementar as razões recursais, de modo a ajustá-las às exigências do artigo 1.021, § 1º, do Código de Processo Civil.

Documento eletrônico VDA57453576 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA Assinado em: 08/06/2026 21:07:56
Código de Controle do Documento: 1e4c66d4-1811-44c9-b822-c6f9326c11e0

Na complementação de fls. 2.122-2.130, acostada como agravo interno, os agravantes reiteram as alegações vertidas no recurso aclaratório, sustentando, em acréscimo, a inaplicabilidade do enunciado n. 7 da Súmula do STJ e a necessidade de reenquadramento jurídico da conduta, tendo em vista que "o recurso especial não busca modificar o quadro fático delineado pelas instâncias ordinárias, mas sim verificar se tais fatos, tal como reconhecidos, configuram ato de improbidade administrativa à luz da nova disciplina legal" (fl. 2.127).

Ao final, requerem a reconsideração da decisão ou o encaminhamento do feito à Segunda Turma para que seja dado provimento à insurgência interna, culminando com a reforma da decisão agravada nos termos supra.

A impugnação foi carreada às fls. 2.155-2.164.

É o relatório.

VOTO

De proêmio, não obstante o cabimento da oposição de embargos declaratórios contra decisões monocráticas do(a) relator(a) do feito, é de ver que a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido da possibilidade de recebimento do recurso integrativo como agravo interno, desde que oposto com o intuito de conferir efeitos infringentes ao *decisum* embargado, bem como quando inexistir obscuridade, contradição, omissão e/ou erro material, o que é exatamente o caso da peça recursal apresentada nestes autos.

Dessa forma, considerando o teor exclusivamente infringente da pretensão aclaratória, assim como em atenção à economia processual e à celeridade, aplico o princípio da fungibilidade para receber os embargos de declaração como agravo interno.

De se destacar que, previamente, a parte foi intimada para complementar as razões recursais, consoante determina o artigo 1.024, § 3º, parte final, do Código de Processo Civil, proceder realizado pela parte agravante às fls. 2.122-2.130.

Feita a digressão, passa-se à análise recursal.

A irresignação não merece prosperar.

Ao julgar o ARE n. 843.989 sob o rito da Repercussão Geral - Tema 1.199, o Supremo Tribunal Federal fixou a seguinte tese, *ad litteram*:

> 1) É necessária a comprovação de responsabilidade subjetiva para a tipificação dos atos de improbidade administrativa, exigindo-se - nos artigos 9º, 10 e 11 da LIA - a presença do elemento subjetivo - DOLO;
> 2) A norma benéfica da Lei 14.230/2021 - revogação da modalidade culposa do ato de improbidade administrativa -, é IRRETROATIVA, em virtude do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, não tendo incidência em relação à eficácia da coisa julgada; nem tampouco durante o processo de execução das penas e seus incidentes;
> 3) A nova Lei 14.230/2021 aplica-se aos atos de improbidade administrativa culposos praticados na vigência do texto anterior da lei, porém sem condenação transitada em julgado, em virtude da revogação expressa do texto

Documento eletrônico VDA57453576 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA Assinado em: 08/06/2026 21:07:56
Código de Controle do Documento: 1e4c66d4-1811-44c9-b822-c6f9326c11e0

> anterior; devendo o juízo competente analisar eventual dolo por parte do agente;
> 4) O novo regime prescricional previsto na Lei 14.230/2021 é IRRETROATIVO, aplicando-se os novos marcos temporais a partir da publicação da lei.
> (ARE 843989, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 18-08-2022, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-251 DIVULG09-12-2022 PUBLIC 12-12-2022).

Em elastério de entendimento, ao tratar da delimitação dos efeitos do precedente vinculante, a Suprema Corte concluiu pela aplicação das alterações trazidas pela Lei n. 14.230/2021 às ações de improbidade cujos atos dolosos foram praticados na vigência do texto anterior da norma, desde que sem condenação com trânsito em julgado, exceptuando-se o novo regime prescricional. A propósito: ARE 803568 AgR-segundo-EDv-ED, Relator(a): LUIZ FUX, Relator(a) p/ Acórdão: GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 22-08-2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 05-09-2023 PUBLIC 06-09-2023; e RE 1463438 AgR, Relator(a): EDSON FACHIN, Relator(a) p/ Acórdão: GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 19-08-2024, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 01-10-2024 PUBLIC 02-10-2024.

Nessa esteira de intelecção e em atenção ao julgado sob o rito da repercussão geral, pontue-se a necessidade da comprovação da responsabilidade subjetiva (dolo) para a tipificação da improbidade administrativa (artigo 9º da LIA).

Esmiuçadas as vertentes, tem-se que, ao reconhecer a prática dos atos ímprobos pelos requeridos nos termos dos artigos 9º, inciso IV, e 10, *caput*, da LIA, com imposição das sanções do artigo 12, inciso I, do mesmo regramento, o juiz de primeiro grau destacou o seguinte:

i) "é possível inferir que o primeiro réu, ao nomear seu assessor, ora segundo réu, e dispensá-lo informalmente de suas atividades, sendo esta pessoa com certa influência na comunidade em que vive e, considerando ainda as alterações legislativas supervenientes, inclusive sua anuência com o projeto de lei não aprovado, não teve outra intenção senão a de colocar o assessor parlamentar em atividade de permanente campanha eleitoral, atuando como verdadeiro cabo eleitoral" (fl. 1.300);

ii) "o serviço público a cargo do assessor parlamentar Alexsandro, nomeado pelo vereador Valdir, não foi prestado, **tendo ambos se enriquecido ilicitamente às custas do erário**": "o assessor porque recebeu por um serviço que efetivamente não desempenhou; o vereador porque indicou o assessor e permitiu tal conduta, beneficiando-se indiretamente com a nomeação" (fl. 1.300);

iii) "a utilização de trabalho de servidor público em atividade particular tipifica ato de improbidade administrativa que importa enriquecimento ilícito, previsto no artigo 9º, inc. IV da Lei 8429/92", e a "**ação dolosa do vereador, bem como de seu assessor**, que recebeu dos cofres públicos por um serviço não desempenhado, também caracteriza ato ímprobo, na modalidade de ato de improbidade administrativa que causa prejuízo ao erário, nos exatos termos do art. 10 da lei de regência" (fl. 1.300);

Documento eletrônico VDA57453576 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA Assinado em: 08/06/2026 21:07:56
Código de Controle do Documento: 1e4c66d4-1811-44c9-b822-c6f9326c11e0

iv) "inexiste dúvida quanto ao elemento subjetivo (**dolo**) na conduta de ambos os réus", pois "a nomeação para cargo comissionado e o não desempenho do trabalho, com o completo esvaziamento das atribuições do cargo, restou satisfatoriamente demonstrado" (fl. 1.302); e

v) "tenho como necessárias a aplicação das seguintes penas: a) perda, de forma solidária, dos bens acrescidos ilicitamente, aqui equivalente aos vencimentos recebidos durante todo o período, já que não houve contraprestação em favor da Administração Pública", sendo que "a restituição aos cofres municipais do valor recebido a título de remuneração totaliza R$ 103.723,48 (cento e três mil, setecentos e vinte e três reais e quarenta e oito centavos)", importância que "foi extraída dos documentos dos autos indicando o recebimento pelo segundo réu" (fl.1.302).

Por sua vez, ao manter o édito condenatório quanto ao artigo 9º, inciso IV, da LIA, o Colegiado local salientou que:

i) "restou configurada a conduta ímproba *in casu*", tendo em vista que "restou comprovado nos autos a conduta ilegal e **dolosa** dos réus que forjaram uma situação aparentemente regular, contratação pública, com a intenção de alcançar benefícios particulares, desatendendo os interesses públicos" (fl. 1.856);

ii) "ao que tudo indica, o assessor parlamentar, com a anuência do vereador assessorado, não exercia as suas funções, mas atuava como um 'cabo eleitoral', não exercia nenhuma função (servidor fantasma) inerente ao cargo ocupado" (fl. 1.856); e

iii) "considerando todos os relatos sobre o fato *sub judice*, as provas dos autos e as mais atuais regras referentes à improbidade administrativa, é inequívoca a prática do ato ímprobo pelos réus, **com a presença de dolo específico** (quando a burla da lei visa alcançar um resultado específico)", motivo pela qual "**mantenho a condenação dos réus pela prática de atos ímprobos, na inteligência do art. 9º, inc. IV da Lei 8.429/92**" (fl. 1.857).

Portanto, extrai-se do caderno processual que foi objeto de análise pelas instâncias ordinárias o elemento subjetivo da conduta dos demandados, restando reconhecidos o agir doloso específico e a obtenção de vantagem patrimonial indevida.

De se notar que a Lei n. 14.230/2021 estatuiu a indispensabilidade do dolo específico para se concluir pela prática do ato ímprobo de enriquecimento ilícito, visto a alteração redacional do *caput* do artigo 9º da LIA.

Assim, não há mais hipóteses de responsabilização por elemento subjetivo culposo ou doloso genérico, tampouco sem comprovação de auferimento de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício do cargo público.

Na hipótese vertente, sobressai dos autos que, à luz do arcabouço probatório, a origem enfatizou a existência dos elementos necessários para a constatação da prática do ato ímprobo (dolo específico com acréscimo patrimonial ilícito), consoante disposto atualmente no artigo 9º da LIA, razão pela qual se me apresenta inafastável a condenação na espécie.

Documento eletrônico VDA57453576 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA Assinado em: 08/06/2026 21:07:56
Código de Controle do Documento: 1e4c66d4-1811-44c9-b822-c6f9326c11e0

A propósito, vejam-se os seguintes precedentes desta Corte de Justiça:

> ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CONDENAÇÃO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO QUE INADMITIU O RECURSO ESPECIAL NA ORIGEM. ART. 932, INCISO III, DO CPC/2015. SÚMULA N. 182 DO STJ. REGRA TÉCNICA DE ADMISSIBILIDADE DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. PRECEDENTES. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA LIMINARMENTE INDEFERIDOS. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
> 1. Agravo interno interposto contra decisão que indeferiu liminarmente embargos de divergência opostos contra acórdão da Primeira Turma que negou provimento ao agravo interno e ratificou a decisão da relatora que, com base no art. 932, inciso III, do CPC/2015 e na Súmula n, 182/STJ, não conheceu do agravo em recurso especial, em razão da ausência de impugnação específica de um dos fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial na origem. Há ainda petição juntada aos autos requerendo a declaração de prescrição da ação de improbidade administrativa e a incidência da medida cautelar concedida na ADI n. 6.678, para afastar a sanção de suspensão dos direitos políticos.
> 2. "Conforme jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, não tendo sido ultrapassado o juízo de admissibilidade dos embargos de divergência - recurso de fundamentação vinculada e de cognição restrita -, descabe a apreciação de questões meritórias, ainda que se trate de matéria de ordem pública" (EDcl no AgInt nos EAREsp n. 1.491.896/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, Corte Especial, julgado em 18/10/2023, DJe de 19/12/2023).
> 3. Ademais, a medida cautelar deferida na ADI 6.678 não alcança o agravante, pois a sanção de suspensão dos direitos políticos foi imposta com base no inciso I do art. 12 da Lei 8.429/1992.
> **4. No caso em apreço, as instâncias ordinárias concluíram estar "provada, à luz de um conjunto probatório idôneo, a prática de ato de improbidade administrativa pelo demandado, consistente em adquirir, para si, no exercício de cargo público, de forma contínua e com vontade livre e consciente de enriquecer ilicitamente, vantagem patrimonial e financeira incompatível com a sua renda enquanto agente público, sem que haja meios de razoável justificação desse incremento patrimonial e financeiro (art. 9º, caput e inciso VII da LIA)". Portanto, foi aferido o dolo na conduta ímproba pelas instâncias ordinárias, razão pela qual não há falar em aplicação do entendimento sufragado no julgamento do ARE n. 843.989 pela Suprema Corte (Tema 1199 do STF).**
> 5. No mais, insiste o embargante, ora agravante, na alegação de que há dissídio jurisprudencial entre o acórdão embargado e os acórdãos paradigmas citados, que afastaram a aplicação da Súmula 182/STJ em situações semelhantes.
> 6. Os embargos de divergência destinam-se a compor eventual dissidência entre os órgãos julgadores internos do STJ e não a revisar a aplicação de regra técnica de admissibilidade do recurso especial. Precedentes.
> 7. Inexiste dissidência de teses jurídicas, mas apenas conclusões distintas a partir da análise concreta de situações fático-processuais diferentes, o que impede a comparação e a demonstração de dissenso. 8. Agravo interno desprovido.
> (AgInt nos EAREsp 1.944.483/RJ, rel. Min. Teodoro Silva Santos, Primeira Seção, julgado em 2/10/2025, DJEN de 15/10/2025).

> PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. EX-REITOR DE UNIVERSIDADE FEDERAL. CONDENAÇÃO NOS ARTS. 9.º, XI, XII, E 11, I, DA LIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM

Documento eletrônico VDA57453576 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA Assinado em: 08/06/2026 21:07:56
Código de Controle do Documento: 1e4c66d4-1811-44c9-b822-c6f9326c11e0

RECURSO ESPECIAL. ART. 1.022 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE E/OU ERRO MATERIAL NO ACÓRDÃO EMBARGADO. TEMA 1.199/STF. APLICAÇÃO DAS ALTERAÇÕES REDACIONAIS DA LEI N. 14.230/2021. INCISO I DO ART. 11 DA LIA. ELEMENTO ANÍMICO DA CONDUTA. DOLO RECONHECIDO. ABOLITIO DO DISPOSITIVO IMPUTADO. ROL TAXATIVO IMPOSTO. CONTINUIDADE ANTE ATUAL REDAÇÃO NORMATIVA DOS INCISOS. IMPOSSIBILIDADE. READEQUAÇÃO EM TIPO OUTRO. INVIABILIDADE. RECURSO EXCLUSIVO DA DEFESA. PERSISTE CONDENAÇÃO PELO ATO ÍMPROBO QUE IMPORTA EM ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. ATUAÇÃO DOLOSA. AUFERIR VANTAGEM PATRIMONIAL INDEVIDA. CUMULAÇÃO DAS SANÇÕES. POSSIBILIDADE. DESPROPORCIONALIDADE DAS PENAS IMPOSTAS. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS ACOLHIDOS COM EFEITOS INFRINGENTES.

1. Os embargos de declaração têm âmbito de cognição restrito às hipóteses do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, quais sejam, esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e/ou corrigir eventual erro material da decisão atacada.

2. Ao julgar o ARE n. 843.989 sob o rito da Repercussão Geral, o Supremo Tribunal Federal firmou a seguinte tese (Tema 1.199/STF):

"1) É necessária a comprovação de responsabilidade subjetiva para a tipificação dos atos de improbidade administrativa, exigindo-se - nos artigos 9º, 10 e 11 da LIA - a presença do elemento subjetivo - DOLO; 2) A norma benéfica da Lei 14.230/2021 - revogação da modalidade culposa do ato de improbidade administrativa -, é IRRETROATIVA, em virtude do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, não tendo incidência em relação à eficácia da coisa julgada; nem tampouco durante o processo de execução das penas e seus incidentes; 3) A nova Lei 14.230/2021 aplica-se aos atos de improbidade administrativa culposos praticados na vigência do texto anterior da lei, porém sem condenação transitada em julgado, em virtude da revogação expressa do texto anterior; devendo o juízo competente analisar eventual dolo por parte do agente; 4) O novo regime prescricional previsto na Lei 14.230/2021 é IRRETROATIVO, aplicando-se os novos marcos temporais a partir da publicação da lei".3. Em elastério de entendimento, ao tratar da delimitação dos efeitos do precedente vinculante, a Suprema Corte concluiu pela aplicação das alterações trazidas pela Lei n. 14.320/2021 às ações de improbidade cujos atos dolosos foram praticados na vigência do texto anterior da norma, desde que sem condenação com trânsito em julgado, exceptuando-se o novo regime prescricional.4. Na espécie, a instância ordinária enveredou na análise do elemento anímico da conduta do insurgente, sendo reconhecido o animus doloso de violação dos princípios da Administração Pública.

5. Contudo, o agir do demandado não encontra tipificação em hipóteses elencadas no rol agora taxativo do artigo 11 da LIA, com as alterações redacionais da Lei n. 14.230/2021, motivo pelo qual inviável sequer a continuidade típico-normativa, com a readequação da conduta em outro inciso; nem mesmo possível se mostra em outro artigo, dado o recurso exclusivo da defesa.

6. Persiste a condenação do insurgente pelo ato ímprobo que importa em enriquecimento ilícito, visto a atuação dolosa lastreada em auferir vantagem patrimonial indevida, inexistindo sequer alteração redacional dos incisos XI e XII do artigo 9.º da LIA pela Lei n. 14.230/2021, cuja cumulação das sanções é possibilitada no regramento, inexistindo qualquer desproporcionalidade entre as penas impostas e a gravidade dos fatos imputados.

7. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes, apenas a fim de afastar da condenação o art. 11, inciso I, da LIA, mantendo as sanções aplicadas em razão do art. 9.º, incisos XI e XII, da Lei n. 8.429/1992.

(EDcl nos EDcl no AREsp n. 1.766.658/SP, de minha relatoria, Segunda Turma, julgado em 20/8/2025, DJEN de 25/8/2025).

Documento eletrônico VDA57453576 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA Assinado em: 08/06/2026 21:07:56
Código de Controle do Documento: 1e4c66d4-1811-44c9-b822-c6f9326c11e0

DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AQUISIÇÃO DE BENS PARA USO PARTICULAR COM VERBAS PÚBLICAS. RECONHECIMENTO DA PRÁTICA DO ATO ÍMPROBO E DO DOLO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. ALEGADA INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INOVAÇÃO RECURSAL E AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. CASO CONCRETO EM QUE, ADEMAIS, É ALTO O DESVALOR DA CONDUTA. PROVIMENTO NEGADO.

1. Recurso especial interposto por ex-vereadora e presidente da Câmara Municipal de Pinhalzinho/SP contra acórdão que manteve a condenação por improbidade administrativa, em razão de compras de cartões telefônicos realizadas com verbas públicas para uso privado.

2. Reconhecida na origem a prática do ato ímprobo tipificado no art. 9º, XI, da Lei 8.429/1992, estando, ainda, presente o elemento subjetivo da conduta da recorrente. O reexame do contexto fático-probatório dos autos redunda na formação de novo juízo acerca dos fatos e das provas. Incidência da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça (STJ).

3. Alegada incidência do princípio da insignificância. Inovação recursal. Inadmissibilidade. Ausência, ademais, de prequestionamento na origem.

4. A recente inclusão na Lei de Improbidade Administrativa, pela Lei 14.230/2021, da necessidade de "lesividade relevante ao bem jurídico tutelado" restringe-se aos atos ímprobos tipificados no art. 11 da LIA. Caso concreto em que houve a tipificação do art. 9º, XI, da LIA. O desvalor da conduta daquele que se utiliza de verbas públicas para interesses privados é alto, pois grave é a violação à moralidade administrativa, o que afasta a incidência do princípio da insignificância na espécie.

5. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AgInt no REsp n. 1.516.199/SP, rel. Min. Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 9/6/2025, DJEN de 12/6/2025).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.IMPROBIDADE. ATO DOLOSO COM TIPIFICAÇÃO INALTERADA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃOESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. ART. 1.021, § 1º, DOCPC/2015; E SÚMULA 182 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO.

1. O Tribunal de origem inadmitiu o recurso especial, em face da inexistência de vício de fundamentação e da incidência das Súmula 7 do STJ e 83 do STJ. O agravo em recurso especial interposto deixou de apresentar impugnação específica aos fundamentos.

2. Nos termos do art. 1.021, § 1º, do CPC; e da Súmula 182 do STJ, a parte agravante deve infirmar, especificamente, nas razões do agravo interno, os fundamentos da decisão atacada, sob pena de não ser conhecido o seu recurso.

3. Caso em que o agravante foi condenado por recebimento de propina para liberação de madeira extraída ilegalmente de Mata Atlântica, com dolo e enriquecimento ilícito, enquadrado no art. 9º, I, da Lei de Improbidade Administrativa em vigor, inexistindo alteração normativa em seu favor na Lei 14.230/2021.

4. Agravo interno não conhecido.

(AgInt no AREsp n. 2.067.045/BA, rel. Min. Afrânio Vilela, Segunda Turma, julgado em 14/5/2025, DJEN de 19/5/2025).

Assim, observa-se que eventual acolhimento das pretensões recursais – de modo a entender que não houve atuação indevida e dolosamente específica dos insurgentes, com auferimento de vantagem patrimonial ilícita – acarretaria o expurgo das premissas fixadas nos julgados de origem, o que se mostra inviável.

Documento eletrônico VDA57453576 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA Assinado em: 08/06/2026 21:07:56
Código de Controle do Documento: 1e4c66d4-1811-44c9-b822-c6f9326c11e0

De fato, adotar entendimento em sentido contrário implica reexame de fatos e provas, o que é vedado pelo enunciado n. 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, *verbis*:

> "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Nessa senda, confiram-se estes julgados:

> PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. RECONHECIMENTO DA PRESENÇA DO ELEMENTO SUBJETIVO DOLOSO E AUSÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO DA CAUSA. SÚMULA 7/STJ. PROVIMENTO NEGADO.
> 1. Inexiste a alegada violação ao art. 1.022 do Código de Processo Civil (CPC) porque a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, é o que se depreende da análise do acórdão recorrido. O Tribunal de origem apreciou fundamentadamente a controvérsia, não padecendo o julgado de erro material, omissão, contradição ou obscuridade. Julgamento diverso do pretendido não implica ofensa ao dispositivo de lei invocado.
> 2. O Juízo sentenciante e o Tribunal local concluíram que eram desnecessárias as provas requeridas, tendo por suficientes aquelas até então produzidas acerca do elemento subjetivo da conduta e a ausência de prestação dos serviços contratados. Entendimento diverso implicaria o reexame do contexto fático-probatório dos autos e a reinterpretação de cláusula contratual, circunstâncias que redundariam na formação de novo juízo acerca dos fatos e das provas, atraindo a incidência das Súmulas 5 e 7 do Superior Tribunal de Justiça (STJ).
> **3. O Tribunal de origem, com fundamento no acervo fático-probatório carreado aos autos, identificou a presença do dolo, do enriquecimento ilícito e do dano e, assim, concluiu que estavam configurados os atos de improbidade tipificados nos arts. 9º e 10 da Lei 8.429/1992. Desconstituir essa premissa implicaria, necessariamente, nova incursão nos fatos e nas provas dos autos, providência inviável na via especial ante o óbice da Súmula 7 do STJ.**
> 4. Agravo interno a que se nega provimento.
> (AgInt no AREsp n. 1.923.368/RJ, rel. Min. Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 8/4/2025, DJEN de 6/5/2025).

> ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. BENEFICIÁRIOS DAS IRREGULARIDADES NA CONSTRUÇÃO DE FÓRUM DO TRT2. DOLO VERIFICADO PELA CORTE REGIONAL. AGRAVOS QUE NÃO IMPUGNAM FUNDAMENTOS DA DECISÃO DENEGATÓRIA DE ORIGEM. SÚMULA 182 DO STJ. HISTÓRICO DA DEMANDA.
> (...)
> CONFIGURAÇÃO DE CONDUTA DOLOSA CONTRA OS CORRÉUS VERIFICADA PELA CORTE A QUO: NÃO APLICAÇÃO DO TEMA 1.199/STF
> (...)
> **20. Como se observa, o acórdão recorrido concluiu que houve dolo nas condutas dos corréus, de modo que se configurou o ato de improbidade tipificado nos arts. 9º, VII e XI, 10, I, V, VIII, XII e XII, da Lei 8.429/1992. O STJ possui entendimento de que rever a conclusão da Corte de origem - de que foi configurada a presença do elemento subjetivo apto a caracterizar o ato de improbidade - demanda revolvimento do acervo fático-probatório, o que encontra óbice na Súmula 7 do STJ. Nesse sentido: AgInt nos EDcl no REsp n. 2.035.643/SP, Rel. Ministra Regina**

Documento eletrônico VDA57453576 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA Assinado em: 08/06/2026 21:07:56
Código de Controle do Documento: 1e4c66d4-1811-44c9-b822-c6f9326c11e0

Helena Costa, Primeira Turma, DJe de 31.5.2023; e AgInt no AREsp n. 2.117.559/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 18.12.2023.

(...)

CONCLUSÃO

45. Ante o exposto: a) conheço do Agravo para não conhecer do Recurso Especial da União, b) conheço do Agravo e dou provimento ao Recurso Especial para extinguir a ação contra Maria Nazareth Martins Pinto (espólio), c) não conheço do Agravo em Recurso Especial do Grupo Ok Construções e Incorporações e outros, e d) não conheço do Agravo em Recurso Especial dos espólios de Lino Martins Pinto.

(REsp n. 1.708.238/SP, rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 20/8/2024, DJe de 28/6/2024).

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ART. 12, II E III, DA LEI N. 8.429/1992. PROCEDÊNCIA PARCIAL DOS PEDIDOS. DOSIMETRIA DAS SANÇÕES. PRETENSÃO DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO. AUSÊNCIA.

I - Na origem, trata-se de ação civil por Atos de Improbidade Administrativa ajuizada pelo Município de Estrela D'Oeste, defendendo, em apertada síntese, que recebeu "representação" de munícipe local, informando sobre possíveis irregularidades na aquisição de "materiais de limpeza"; que instaurou sindicância investigativa e concluiu que não houve o recebimento dos produtos adquiridos por meio dos Processos de Despesa n. 6.089/2016 e 6.615/2016, ocorrendo apropriação indevida de verbas públicas. Ao final, requereu a condenação dos requeridos nas penas do art. 12, II e III, da Lei n. 8.429/1992, notadamente a condenação solidária dos requeridos ao ressarcimento do dano ao erário, na importância de R$ 10.887,40 (dez mil, oitocentos e oitenta e sete reais e quarenta centavos).

II - Na sentença, julgou-se parcialmente procedente a demanda, para o fim de reconhecer a prática de ato de improbidade administrativa por parte dos requeridos. No Tribunal a quo, a sentença foi mantida.

Esta Corte conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial.

III - O Tribunal de origem, soberano na análise dos fatos e das provas, confirmou a sentença que concluiu pela configuração do ato de improbidade administrativa, bem como pela proporcionalidade da sanção aplicada e afastou a alegação de inépcia da inicial.

IV - A Corte de origem analisou a controvérsia dos autos levando em consideração os fatos e provas relacionados à matéria.

V - Verifica-se que a Corte de origem analisou a controvérsia dos autos levando em consideração os fatos e provas relacionados à matéria.

VI - Nesse contexto, o conhecimento das alegações dos recorrentes demandaria inconteste revolvimento fático-probatório, o que é inviável em recurso especial, ante o óbice a que dispõe a Súmula n. 7 do STJ. Afinal de contas, não é função desta Corte atuar como uma terceira instância na análise dos fatos e das provas. Cabe a ela dar interpretação uniforme à legislação federal a partir do desenho de fato já traçado pela instância recorrida.

VII - Conforme pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça, o enfrentamento das questões atinentes à efetiva caracterização ou não de atos de improbidade administrativa descritos nos arts. 9º, 10 e 11 da Lei n. 8.429/1992, sob as perspectivas objetiva - de caracterização ou não de enriquecimento ilícito, existência ou não de lesão ao erário e de violação ou não de princípios da administração pública - e subjetiva - consubstanciada pela existência ou não de elemento anímico -, demandam inconteste revolvimento fático-probatório, uma vez que, como observado acima, o Tribunal de origem, com base na análise do acervo fático-probatório dos autos, entendeu pela existência de ato de improbidade administrativa. A propósito: (AgInt no AREsp n. 1264005/MG, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 16/10/2018, DJe 24/10/2018, REsp n.

Documento eletrônico VDA57453576 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA Assinado em: 08/06/2026 21:07:56
Código de Controle do Documento: 1e4c66d4-1811-44c9-b822-c6f9326c11e0

1.718.937/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 5/4/2018, DJe 25/5/2018).
VIII - Também implica revolvimento fático-probatório a apreciação da questão da dosimetria de sanções impostas em ação de improbidade administrativa (violação do art. 12 da LIA). Cumpre destacar que, no presente caso, não se está diante de situação de manifesta desproporcionalidade das sanções, situação essa que, constatada, autorizaria a reanálise excepcional da dosimetria da pena. Nesse sentido, vejam-se os seguintes precedentes: (AgInt no REsp n. 1.774.729/MG, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 10/12/2019, DJe 13/12/2019 e AgInt no REsp n. 1.776.888/MG, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 22/10/2019, DJe 19/11/2019).
IX - Agravo interno improvido.
(AgInt no AREsp n. 2.168.124/SP, rel. Min. Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 26/2/2024, DJe de 28/2/2024).

Por fim, cumpre frisar que, embora os recorrentes tenham suscitado violação ao artigo 10 da LIA nas razões do recurso especial (fls. 1.906-1.927), o Tribunal de origem manteve a condenação com fundamento exclusivo no artigo 9º, inciso IV, do referido diploma legal (fl. 1.857), razão pela qual não subsiste qualquer interesse na análise da subsunção da conduta à redação atual do mencionado artigo 10.

À vista do exposto, **recebo** os embargos de declaração como agravo interno e **nego-lhe** provimento.

É como voto.

Documento eletrônico VDA57453576 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA Assinado em: 08/06/2026 21:07:56
Código de Controle do Documento: 1e4c66d4-1811-44c9-b822-c6f9326c11e0

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

AgInt no AREsp 2.843.418 / MG

Número Registro: 2025/0014982-6 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10000211074836005 50007533620208130452

Sessão Virtual de 25/06/2026 a 01/07/2026

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Secretário

Bela. VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: VALDIR RODRIGUES PEREIRA
AGRAVANTE	: ALEXSANDRO DE OLIVEIRA LIMA
ADVOGADOS	: ACÁCIO WILDE EMILIO DOS SANTOS - MG081810
	JORGE WASHINGTON CANCADO NETO - MG109208
	CINTIA LIMA GASPARINO - MG172595
	JOAO PEDRO DE LIMA E SILVA - MG219547
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
INTERES.	: CAMARA MUNICIPAL DE NOVA SERRANA

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - ATOS ADMINISTRATIVOS - IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - DANO AO ERÁRIO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: VALDIR RODRIGUES PEREIRA
AGRAVANTE	: ALEXSANDRO DE OLIVEIRA LIMA
ADVOGADOS	: ACÁCIO WILDE EMILIO DOS SANTOS - MG081810
	JORGE WASHINGTON CANCADO NETO - MG109208
	CINTIA LIMA GASPARINO - MG172595
	JOAO PEDRO DE LIMA E SILVA - MG219547

Documento eletrônico VDA58188972 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 02/07/2026 00:44:48
Código de Controle do Documento: 26f80c4c-b526-4fd5-bdc0-83b3dc37db0a

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
INTERES. : CAMARA MUNICIPAL DE NOVA SERRANA

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/06/2026 a 01/07/2026, por unanimidade, decidiu receber os Embargos de Declaração como Agravo Interno e negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Teodoro Silva Santos, Afrânio Vilela e Francisco Falcão votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 01 de julho de 2026

Documento eletrônico VDA58188972 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 02/07/2026 00:44:48
Código de Controle do Documento: 26f80c4c-b526-4fd5-bdc0-83b3dc37db0a